

PROCESSO N.º : 4586/2024
INTERESSADO : DEPUTADO WAGNER CAMARGO NETO
ASSUNTO : Dispõe sobre o Programa de Gestão Emocional durante a
Gestação nas Redes Pública e Privada de Saúde de Goiás
e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Wagner Camargo Neto, que *dispõe sobre o Programa de Gestão Emocional durante a Gestação nas Redes Pública e Privada de Saúde de Goiás e dá outras providências.*

Segundo a proposta, o programa a ser instituído deverá dar atendimento, com suporte de equipe multidisciplinar, às gestantes, puérperas e familiar responsável pelos cuidados da gestante atendida, tendo ocorrido o atendimento pré-natal ou parto em unidade pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica, que receba aporte financeiro público.

A proposta também estabelece os objetivos do programa, quais sejam:

- I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir e interromper o processo de agravo da doença;*
- II - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão na gravidez;*
- III - identificar, cadastrar e acompanhar mulheres portadoras dessa depressão através do atendimento pré-natal ou consultas realizadas no puerpério.*
- IV - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;*
- V - manter dados estatísticos nas Unidades de atendimento pré-natal e maternidades sobre o número de mulheres com depressão na gravidez atendidas por ela e sobre suas condições de saúde.*

Ademais, a proposta também institui a Semana Estadual em prol da Gestão Emocional na Gestação, a ser comemorada, anualmente, na semana do primeiro domingo do mês de março, no âmbito do Estado de Goiás.



Em apertada síntese, o autor justifica seu projeto argumentando que ele assegura a criação de ações destinadas à prevenção e tratamento da depressão na gestação. Alega ser conhecimento da responsabilidade social do Estado de possibilitar ações para proteger a saúde das gestantes principalmente porque, ao fazê-lo, estará protegendo suas crianças, que não teriam como se defender de uma situação em que a depressão é predominante, podendo ocasionar o abandono desses bebês ou até mesmo aumentar os índices de aborto no estado.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese dos autos.

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e os Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...) (destacou-se)

No caso em apreço, o Programa de Gestão Emocional durante a Gestação é matéria específica, de natureza suplementar, e encontra-se no âmbito da competência legislativa concorrente.

Saliente-se que o art. 196, do Texto Constitucional, preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*. No projeto em análise, a instituição do Programa de Gestão Emocional durante a Gestação auxiliará a diminuição de doenças emocionais nas gestantes.



Ademais, o art. 197, também da Carta da República, estabelece serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Contudo, impõe-se observar que a proposta em foco está criando um programa que, de acordo com a Constituição Estadual, é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**. É que o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

Além disso, por força do art. 112, I, Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. A propósito:

Art. 112. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...). (grifei)

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual** que indicará seus objetivos e diretrizes.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.



Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

No que tange à instituição da Semana Estadual em prol da Gestão Emocional na Gestaç o, n o existem impedimentos para tal, at  porque a mat ria n o se encontra entre aquelas consignadas no art. 20, § 1º, da Constitui o Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, de forma a se adequar o projeto de lei em an lise aos ditames constitucionais, bem como para se aperfei oar sua reda o e t cnica legislativa, pe o v nia ao ilustre deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N  200, DE 7 DE MAR O DE 2024.

Institui a Pol tica Estadual de Gest o Emocional na Gesta o e d  outras provid ncias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 10 da Constitui o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Pol tica Estadual de Gest o Emocional na Gesta o, que tem por objetivos:

- I - realizar o diagn stico e tratamento da depress o na gravidez;
- II - realizar o diagn stico preventivo, por meio da detec o da tend ncia ao desenvolvimento de depress o p s-parto, considerando-se os fatores de risco.



Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular o acompanhamento multidisciplinar da gestante, ou mesmo após o parto, quando realizado diagnóstico preventivo;

II - estimular o acompanhamento da gestante e a realização de diagnóstico preventivo, de forma a se evitar ou minimizar as graves complicações da doença;

III - conscientizar a sociedade sobre a gravidade da depressão pós-parto, bem como sobre os fatores de risco e a importância do diagnóstico preventivo e do tratamento da depressão pós-parto;

IV - estimular a manutenção de dados estatísticos de casos de depressão pós-parto;

V - estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos, universidades, bem como com a organização da sociedade civil para o enfrentamento da depressão pós-parto;

Art. 3º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Gestão Emocional na Gestação, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o primeiro domingo do mês de março.

Art. 4º Durante a Semana Estadual instituída por esta Lei, será priorizada a realização de seminários, aulas, palestras, bem como a divulgação de material educativo, que contribuam para a conscientização sobre a gravidade e importância do diagnóstico preventivo e do tratamento da depressão pós-parto.

Art. 5º A Semana Estadual de que trata o *caput* fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.



Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado VETER MARTINS
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003100340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 13/05/2024 11:44

Checksum: **88FA6EB261AA95D8CEF4B17D13E4964B6281A66506A5E4E437726906761BA7F0**

